

TC 016.597/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salitre/CE

Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68)

Procurador: Marcos Ronny Moura Saldanha (peça 37)

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 741694/2010 (Siafi 741694), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/6/2010, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 12.500,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 112.500,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 48-84) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/6/2010 a 24/1/2011.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositadas na agência 0733, conta corrente 30139-1, do Banco do Brasil (peça 2, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB801813	22/12/2010	100.000,00

4. Em 4/5/2011, a Prefeitura de Salitre/CE, na pessoa do então Prefeito Agenor Manuel Ribeiro, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 102), apesar do Ministério do Turismo não ter acostado a esta TCE a documentação encaminhada pelo prefeito.

5. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica 222/2011, de 20/10/2011, do Ministério do Turismo, na qual foram constatadas algumas ressalvas técnicas que deveriam ser saneadas por parte da prefeitura antes da emissão de parecer conclusivo, são elas (peça 1, p. 104-110):

Ressalvas Técnicas	
Relatório de Execução Físico-financeira	Encaminhar o relatório preenchido de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br
Apresentação da Banda Maurício Jorge no dia 28 de junho de 2010	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.

Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovam a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho.
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	Encaminhar fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagem, também em foco aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento, conforme o plano de trabalho aprovado, e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta de dejetos dos banheiros químicos.
Promoção pessoal	Ficou caracterizada promoção pessoal do prefeito Agenor Ribeiro no banner do evento, fato não aceitável, visto que é vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens de autoridades.

6. Por meio da Nota Técnica 177/2012, de 12/6/2012, por sua vez, o Ministério do Turismo apresentou as seguintes ressalvas financeiras no âmbito do ajuste (peça 1, p. 128-138):

Ressalvas Financeiras	
Relatório de execução da receita e despesa	Encaminhar Relatório Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido, em consonância com recebimentos e gastos, e ainda evidenciando a Contrapartida; e os valores registrados devem coincidir com os valores na Relação de Pagamentos Efetuados.
Relação de Pagamentos	Encaminhar Relação de Pagamentos Efetuados, evidenciando que a discriminação dos pagamentos está identificada por parte de receitas (recurso/contrapartida mais aplicação financeira do proponente) e que as datas das notas fiscais/recibo são anteriores as datas dos cheques ou ordens bancárias e foram emitidas no período de vigência do convênio.
Relatório de Execução Físico-financeira	Encaminhar Relatório de Execução Físico-financeira, na qual o campo físico programado encontra-se preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado e as despesas efetuadas em função das metas, etapas/fases programadas e no campo financeiro o total corresponde aos recursos efetivamente utilizados no período.
Licitação	Solicita-se cópia da publicação do resultado da licitação no Diário Oficial.
Documentos Fiscais	Encaminhar novas cópias das Notas Fiscais 11 e 308 comprovando que as originais possuem atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no corpo do documento e estão identificadas com o título e o número do convênio, bem como apresentar declaração das empresas prestadoras dos serviços, indicando os itens das notas fiscais e seus respectivos valores e carta de correção da receita estadual, uma vez que as notas fiscais apresentadas não possuem discriminação dos serviços.
Pagamentos	Encaminhar comprovantes de pagamentos aos fornecedores em que constem os nomes dos beneficiários, números das agências e contas bancárias em que foram efetuados os créditos.
Retenção de tributos	Encaminhar comprovantes de recolhimento dos impostos ISS e IRRF.

6. O ex-Prefeito foi notificado das irregularidades apuradas por meio de expediente datado de 12/6/2012 (peça 1, p. 126), e, em resposta, encaminhou expediente de 18/7/2012, contendo justificativas e documentação complementar (peça 1, p. 118-124). Cumpre ressaltar que, mais uma vez, o Ministério do Turismo não juntou aos presentes autos a documentação que foi encaminhada pelo gestor.

7. Após analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério do Turismo emitiu a Nota Técnica de Reanálise 288/2013, de 19/3/2013, na qual, com exceção das ressalvas atinentes ao Relatório de Execução físico-financeiro e a constatação alusiva à promoção pessoal do prefeito, manteve todas as demais ressalvas técnicas levantadas anteriormente (peça 1, p. 140-146).

8. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 629/2013, de 14/6/2013, por sua vez, o Ministério do Turismo considerou sanada a irregularidade alusiva à apresentação da banda Maurício Jorge e concluiu que o conveniente deveria recolher o montante original de R\$ 74.500,00, relativa às demais pendências sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 164-170).

9. A reanálise financeira foi feita por meio da Nota Técnica 458/2013, de 8/7/2013, na qual permaneceram as seguintes falhas (peça 1, p. 188-194):

Ressalvas Financeiras	
Execução Físico-financeira	Verifica-se que os recursos não foram utilizados conforme previsto no plano de trabalho. O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente, R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não será considerada.
Licitação	Solicita-se cópia da publicação do resultado da licitação no Diário Oficial. Os documentos apresentados não se referem ao resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00.
Documentos Fiscais	As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; inserir as notas no portal Siconv.

10. O ex-prefeito foi mais uma vez notificado das irregularidades apuradas nas Notas Técnicas 629/2013 e 458/2013 (peça 1, p. 184-186), mas não encaminhou novas justificativas.

11. Alegando que os recursos do convênio foram geridos integralmente na gestão anterior, o atual prefeito de Salitre/CE, Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro (gestão 2013-2016), solicitou a suspensão da inadimplência do município e a instauração imediata de TCE contra seu antecessor (peça 1, p. 196-204).

12. O Ministério do Turismo emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise Financeira 787/2013 concluindo pela reprovação da prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito (peça 1, p. 212-216).

13. Instaurada a competente tomada de contas especial, o relatório do tomador de contas 130/2014, concluiu que o Sr. Agenor Manoel Ribeiro era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física do ajuste por conta do não encaminhamento de documentação complementar solicitada (peça 1, p. 250-260).

14. O Relatório de Auditoria CGU 439/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 278-280).

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 282-288).

16. Em Pronunciamento datado de 5/8/2014 (peça 4), esta unidade técnica disse que tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 629/2013 e 458/2013, do ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras:

Ressalvas Técnicas	
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.
Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	A declaração apresentada na aba “anexos” do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.
Ressalvas Financeiras	
Execução Físico-financeira	O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não foi considerada.
Licitação	Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.
Documentos Fiscais	As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.

17. Disse ainda que os fatos estavam bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, e que, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

18. Para a unidade técnica, deveria ser providenciada a citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa para a falha detectada, mas, apesar de constar informação nos autos de que o ex-Prefeito encaminhou a prestação de contas final do convênio, essa documentação não foi acostada a esta TCE por parte do Ministério do Turismo, assim sendo, propôs-se, preliminarmente, uma diligência àquele órgão solicitando os referidos documentos.

19. Por fim, também deveria ser realizada diligência ao Banco do Brasil para que encaminhasse cópia dos extratos bancários da conta do convênio, acompanhada de cópia dos cheques que a movimentaram.

20. Isto posto, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsáveis	Ofícios	Ciência/AR	Resposta
Ministério do Turismo	2404/2014 (peça 6)	Peça 8	Peça 9
Banco do Brasil	2405/2014 (peça 5)	Peça 7	Peça 10
	2904/2014 (peça 11)	Peça 12	Peça 18
	66/2015 (peça 17)	Peça 19	Peça 20

21. Em instrução datada de 10/4/2015, esta unidade técnica observou que:

Quanto ao atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo

a) o MTur encaminhou CD contendo cópia digitalizada dos autos dos processos matriz e prestação de contas do convênio 741694/2010, que passou a compor a peça 9 do presente processo e cujos documentos que compõem a prestação de contas final e documentação complementar, podiam ser assim discriminados:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 9, p. 79
Declarações	Peça 9, p. 80-86
Extratos bancários	Peça 9, p. 87-97
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 9, p. 98
Notas fiscais, recibos, recolhimentos	Peça 9, p. 99-106
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 107-111
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 9, p. 112-231
Justificativas complementares	Peça 9, p. 256-260
Relatório de execução físico-financeira	Peça 9, p. 261
Relação de pagamentos efetuados	Peça 9, p. 262
Relação de execução da receita e da despesa	Peça 9, p. 263
Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques	Peça 9, p. 264-277
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 278-282
Licitação	Peça 9, p. 283-288
Declarações e cheques	Peça 9, p. 289-292
Extratos bancários	Peça 9, p. 293-296

b) além de trazer aos autos a documentação retro referenciada, o atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo permitiu tirar as seguintes conclusões:

Ressalvas Técnicas		Conclusões
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.	As cópias das fotos apresentadas às páginas 107-111 e 278-282 da peça 9 também não permitem a identificação das bandas no contexto do evento.
Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.	As cópias das fotos apresentadas às páginas 107-111 e 278-282 da peça 9 também não permitem a identificação das bandas no contexto do evento.
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3 dias x R\$ 100,00)	A declaração apresentada na aba “anexos” do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o	A declaração acostada à página 290 da peça 9, também não é suficiente para a comprovação da execução do item 4 do Lote II do pregão em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado, posto que, é do

	Plano de Trabalho Aprovado.	crivo da empresa F. C. Serviços, Comércio e Representações Ltda., a própria empresa contratada para fornecer a infraestrutura para a festa.
Ressalvas Financeiras		Conclusões
Execução Físico-financeira	O conveniente afirma que realizou a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, entretanto não foi possível identificar esse registro na base de dados do Siafi, dessa forma, a afirmada devolução no valor de R\$ 228,21 não foi considerada.	Cópia de Guia de Recolhimento da União - GRU, gerada a partir do sítio da STN e tendo por unidade favorecida o MTur, bem como, cópia do comprovante de pagamentos do Banco do Brasil no valor de R\$ 228,21, efetivado em 20/4/2011, e com mesmo código de barras da citada GRU, estão acostados à página 98 da peça 9. Assim, à vista das cópias apresentadas, pode-se dar por considerada a devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21.
Licitação	Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.	Na documentação acostada (peça 9), não há nenhuma cópia da publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00.
Documentos Fiscais	As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.	Conforme cópias das NFs 11 e 308, respectivamente das Empresas Arara Sonorização e Eventos Ltda. e F. C. Serviços, Comércio e Representações Ltda. (peça 9, p. 266 e 273), referentes à realização da festa do Pregão Presencial 2010.05.26.00, realmente não há nas mesmas identificação com o número do convênio, atesto de recebimento datado e identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços.

c) confirmadas as irregularidades apontadas tanto no relatório do Tomador de Contas, quanto no relatório de auditoria da CGU, exceto quanto a aqui considerada devolução do saldo remanescente de R\$ 228,21, propunha, no esteio do Pronunciamento da Unidade (peça 4) apresentado nos itens 16 a 19 da presente instrução, a citação do responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012), para que apresentasse suas alegações de defesa para as falhas detectadas; e

d) tal citação dar-se-ia pelo valor total dos recursos federais repassados em razão do não encaminhamento de documentação complementar solicitada (peça 1, p. 250-260 e p. 278-280), deduzida dos R\$ 228,21 recolhidos a título de saldo de recursos.

Quanto ao atendimento da diligência pelo Banco do Brasil (peças 18 e 20)

e) o Banco do Brasil, em 27/1/2015, enviou cópia do extrato da conta 20.139-1, da agência 0733-1, referente a dezembro de 2010, único mês em que ocorreram movimentações na conta, que passou a compor a peça 18 dos presentes autos, bem como, cópia do ofício da Prefeitura Municipal de Salitre/CE que autorizava a transferência de saldo no valor de R\$ 100.000,00, para a

conta 20.607-5, da agência 0733-1, também de titularidade da Prefeitura Municipal de Salitre/CE (peça 18, p. 3);

f) o Banco do Brasil, em 9/3/2015, encaminhou cópia do extrato bancário da conta 20.139-1, agência 0733-1, de todo o período de 6/2010 a 11/2013, que passou a compor a peça 20 dos presentes autos, bem como, informava que não se localizou em seu banco de dados nenhuma conta investimento vinculada a tal conta;

g) tal extrato apenas confirmava as informações anteriores do Banco do Brasil de que somente houve movimentação da conta 20.139-1 da agência 0733-1 em dezembro de 2010, com a transferência do saldo total de R\$ 100.000,00 para outra conta de titularidade da PM de Salitre/CE, a 20.607-5, da mesma agência (peça 20, p. 8);

h) realmente, conforme cópia dos cheques nominais às contratadas por conta do convênio em questão (peça 9, p. 277) e de extratos bancários (peça 9, p. 89-91) encontrados na documentação enviada pelo MTur, a movimentação do convênio 741694/2010 deu-se pela citada conta 20.607-5;

i) o Banco do Brasil atendeu ao solicitado por esta unidade técnica, perdia-se, porém, em virtude da escolha incorreta da numeração de conta corrente, a possibilidade de termos por meio dele as movimentações e cópias de documentos relativos à conta que se almejava, a específica para gerir os recursos do Convênio 741694/2010, ou seja, a já dita 20.607-5;

j) não obstante ao ocorrido, a documentação acostada pelo MTur supria, por cópias de cheques e extratos, conforme noticiado retro, as demandas feitas ao Banco do Brasil; e

k) por nada ter sido alterado nos fatos, permanecia a análise do atendimento da diligência pelo Ministério do Turismo.

22. Assim, esta unidade técnica propôs realizar a citação do Sr. Agenor Manoel Ribeiro para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data	D/C	Valor (R\$)
24/12/2010	D	100.000,00
20/4/2011	C	228,21

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo – MTur Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 741694/2010 (Siafi 741694), que tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre a ser realizada nos dias 28, 29 e 30/6/2010, no referido município, em razão das seguintes irregularidades na execução do ajuste:

Ressalvas Técnicas	
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.
Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	A declaração apresentada na aba “anexos” do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.
Ressalvas Financeiras	
Licitação	Os documentos apresentados alusivos à publicação do

	resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.
Documentos Fiscais	As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.

23. Isto posto, esta unidade do TCU realizou a devida comunicação, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Agenor Manoel Ribeiro	Ofício 732/2015 (peça 28)	Peça 31	-
	Ofício 896/2015 (peça 30)	Peça 32	Peças 33 a 36

EXAME TÉCNICO

24. Em atendimento à citação, em 10/6/2015, o responsável, por meio de seu procurador, o Sr. Marcos Ronny Moura Saldanha, alegou, em síntese, que:

Quanto às Ressalvas Técnicas

a) a prestação de contas apresentada evidencia de forma clara o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a finalidade do convênio em questão;

b) a inserção e/ou inclusão no Siconv de foto e/ou filmagem pós-evento, por meio de publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas, não tinha e não tem previsão no regulamento de convênios vigentes à época, bem como nas cláusulas insertas no instrumento firmado;

c) a documentação que deve compor a prestação de contas dos recursos que foram repassados em decorrência do convênio em questão está relacionada na cláusula 12 do convenio pactuado, bem como, com no art. 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época, não tendo fundamento e amparo legal o envio da documentação solicitada na Nota Técnica de Reanálise 288/2013;

d) é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do TCU que o órgão ou entidade concedente não pode requerer ou exigir a apresentação de documentação adicional não prevista no regulamento de convênios para aprovar a execução física do objeto da avença. Entre outras decisões o defendente citou as proferidas nos acórdãos seguintes:

- 165/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 33, p. 32-33);
- 6807/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 33, p. 34-36);
- 4376/2014 – TCU – 1ª Câmara e Parecer do Ministério Público (peça 33, p. 37-41);
- 5480/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 42-43);
- 6312/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 43-45); e
- 2090/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 33, p. 46-47);

e) por força do princípio da “segurança jurídica”, orientações firmadas pela Administração Pública em determinada matéria, não podem sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar, a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia;

f) não existe previsão na Lei e no instrumento firmado para a publicação do evento em jornais, revistas ou em rede de televisão, e, como se sabe, este tipo de publicidade custa caro e não tinha no PT aprovado recursos para realização de despesas dessa natureza;

g) o MTur, ao analisar a prestação de contas do responsável, decorrente dos recursos do convênio em questão, não se pautou pelos princípios contidos no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9784/1999 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal;

h) cabia ao MTur encaminhar orientação prévia de que era necessário que fosse elaborado memorial fotográfico e filmagem em plano aberto dos shows com data e legenda (nome das bandas) e de outros itens, como forma de comprovar a efetiva realização do evento;

i) o próprio Termo de Convênio em sua letra “f” do parágrafo segundo do art. 12, não exige que devam ser apresentados ao concedente comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeos, cd’s, dvd’s, entre outros, de cada meta/etapa especificada do Plano de Trabalho aprovado, considerando, sobretudo que, conforme já salientado, não existia no Plano de Trabalho aprovado a previsão de recursos financeiros para pagar esse tipo de serviço, ou seja, para publicações e filmagens, configurando tal fato abuso direto e afronta ao previsto no nosso ordenamento jurídico; e

j) as fotos de que trata a letra “f” do parágrafo segundo do art. 12 do Termo de Convênio foram enviadas em meio físico (impressas) por ocasião do envio do material da prestação de contas final ao MTur;

k) a declaração referente à locação dos banheiros químicos não tem previsão legal, e se existe um modelo dessa declaração que deva compor a prestação de contas, ele não consta da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008, vigente à época;

Quanto às Ressalvas Financeiras

l) a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00 ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato, no flanelógrafo existente no átrio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE, em atendimento ao contido no Recurso Especial 105.232 – Ceará do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “não havendo no município imprensa oficial ou diário oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara”; e

m) o parágrafo segundo da cláusula 12ª do convênio em questão, aduz que na hipótese dos documentos e informações ali relacionados, dentre eles as notas fiscais, não puderem ser incluídos no Sisconv, deverão, mediante justificativa do conveniente, ser apresentados ao concedente. Assim, em face desse permitido legal, o responsável optou por enviar ao mesmo as cópias impressas (meio físico) das notas fiscais referentes às despesas efetuadas.

25. O responsável salientou, ainda, que a obrigação de fiscalizar e documentar o evento era originalmente do MTur, e como não houve tal acompanhamento e nem justificativas para tal falha, não se encontrando nos autos qualquer comunicado do concedente de que tal acompanhamento não ocorreria e que o responsável deveria cumprir o previsto na cláusula 12ª do termo de convênio, não parece razoável, agora, exigir essa documentação extra como exclusividade necessária a comprovar a efetiva realização do objeto conveniado.

26. Por fim, requereu que as presentes contas fossem julgadas regulares com quitação e correspondente arquivamento do processo.

27. Aos autos, o responsável ainda fez anexar o seguinte:

a) procuração (peça 33, p.51-52);

b) extrato de publicação de instrumento contratual (peça 33, p.53-54);

c) Recurso Especial 105.232 (peça 33, p.55-59);

- d) precedentes do TCU (peça 33, p.60-120; e peça 34, p. 1-72);
- e) Notas Técnicas do MTur (peça 34, p. 73-99); e
- f) Prestação de Contas Final (peça 34, p. 100-101; e peças 35 e 36).

28. Conforme aqui já afirmado, o presente processo de TCE se deu em razão da impugnação total das despesas do Convênio741694/2010 (Siafi 741694), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

29. Quanto à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais e a execução do convênio, temos que a documentação enviada ao concedente a título de Prestação de contas Final (peça 34, p. 100-101; e peças 35 e 36), complementada pelos documentos trazidos pelo MTur, subitem 21 “a” da presente instrução são suficientes para tal, de forma que a finalidade do ajuste teria sido alcançada, pelo que damos por aceitas as alegações apresentadas no subitem 24 “a” retro:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 9, p. 79
Declarações	Peça 9, p. 80-86
Extratos bancários	Peça 9, p. 87-97
Guia de recolhimento do saldo de recursos	Peça 9, p. 98
Notas fiscais, recibos, recolhimentos	Peça 9, p. 99-106
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 107-111
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 9, p. 112-231
Justificativas complementares	Peça 9, p. 256-260
Relatório de execução físico-financeira	Peça 9, p. 261
Relação de pagamentos efetuados	Peça 9, p. 262
Relação de execução da receita e da despesa	Peça 9, p. 263
Empenhos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques	Peça 9, p. 264-277
Anexo fotográfico	Peça 9, p. 278-282
Licitação	Peça 9, p. 283-288
Declarações e cheques	Peça 9, p. 289-292
Extratos bancários	Peça 9, p. 293-296

30. Quanto às exigências de comprovação do evento pela apresentação de fotografias e filmagens dos shows, considerando que a prestação de contas teve o condão de estabelecer o nexo causal entre as despesas realizadas e os serviços prestados, não deve ser razoável obrigar o gestor a comprovar a realização do evento por outros meios, mesmo porque, como bem ressaltado pelo defendente no item 25, havia previsão da visita *in loco* pelo MTur, o que teria sido esta fiscalização o melhor instrumento para verificação da correta aplicação dos recursos por ele transferidos, o que não se deu. Assim, também somos pelo acolhimento da defesa sintetizada nos subitens 24 “b” a “j” da presente instrução.

31. Quanto às possíveis falhas remanescentes, quais sejam: declaração relativa à locação dos banheiros químicos em desconformidade com o solicitado, não publicação do resultado da licitação e as falhas relativas às notas fiscais, abordadas pelo responsável nos subitens 24 “k” a “m” da presente instrução, não se revestem de gravidade suficiente para sustentar o julgamento das contas pela irregularidade, visto que outros documentos suprem tais falhas.

32. Conforme dito pelo responsável: não havia modelo prévio de declaração referente à locação dos banheiros químicos; a publicação do resultado do Pregão Presencial 2010.05.26.00 ocorreu mediante a fixação do extrato do contrato no prédio da Prefeitura Municipal de Salitre/CE; e, embora com ressalvas e não incluídas no Siscony, as Notas Fiscais referentes às despesas efetuadas foram enviadas ao MTur por meio de cópias impressas (meio físico).



33. Assim, pelo todo exposto, somos pela elisão do débito e propomos que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68), dando-lhe quitação; e

b) arquivar os presentes autos após a notificação do responsável e do Ministério do Turismo.

Fortaleza, 12 de agosto de 2015
(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. TCU 1043-0